

**COLOCANDO OS DIREITOS SOCIAIS EM PRÁTICA: O TRATAMENTO DADO ÀS  
RECLAMATÓRIAS INDIVIDUAIS DE TRABALHADORES GREVISTAS DO  
FRIGORÍFICO Z. D. COSTI (PASSO FUNDO/RS, 1988)**

**PONIENDO EN PRÁCTICA LOS DERECHOS SOCIALES: EL TRATAMIENTO DADO A  
LAS RECLAMATORIAS INDIVIDUALES DE TRABAJADORES HUELGUISTAS DEL  
FRIGORÍFICO Z. D. COSTI (PASSO FUNDO/RS, 1988)**

**PUTTING SOCIAL RIGHTS INTO PRACTICE: THE TREATMENT OF INDIVIDUAL  
CLAIMS FROM STRIKING STAFF AT THE Z. D. COSTI ABATTOIR  
(PASSO FUNDO/RIO GRANDE DO SUL, 1988)**

**MISE EN PRATIQUE DES DROITS SOCIAUX : LE TRAITEMENT DONNÉ AUX  
REVENDEICATIONS DES GRÉVISTES DE L'ENTREPRISE FRIGORIFIQUE Z. D. COSTI  
(PASSO FUNDO/BRÉSIL, 1988)**

DOI: 10.5533/1984-2503-20124207

**Felipe Cittolin Abal<sup>1</sup>**

**Emanuel Henrich Reichert<sup>2</sup>**

**RESUMO**

As leis se relacionam de forma complexa com a sociedade, devendo idealmente servir como reflexo das necessidades e anseios sociais, ao mesmo tempo que moldam e influenciam esses anseios. As normas dirigidas às relações de trabalho não são diferentes e possuem um apelo social ainda maior que as aplicáveis a outras situações fáticas. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe diversos direitos dos trabalhadores, elevando-os à condição de direitos fundamentais. Entre esses direitos encontra-se o direito à greve. Essa alteração legislativa não foi aceita pacificamente pelos patrões, sendo que o presente estudo se destina a analisar regionalmente o impacto do direito à greve, previsto na Carta Magna brasileira em dois casos práticos ocorridos na

---

<sup>1</sup> Professor da Universidade de Passo Fundo nas disciplinas de Direito do Trabalho I, Direito do Trabalho II, Ciência Política e Teoria do Estado e Direito Internacional Público. E-mail: [felipe.abal@terra.com.br](mailto:felipe.abal@terra.com.br)

<sup>2</sup> Mestre em História na Universidade de Passo Fundo e Bacharel em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: [ehr.historia@yahoo.com.br](mailto:ehr.historia@yahoo.com.br).

cidade de Passo Fundo/RS, quando, logo após a promulgação da Constituição, empregados de um frigorífico participaram de um movimento grevista e foram demitidos em virtude disso. Cabe ao judiciário decidir a respeito da forma que o direito à greve, recém-reconhecido, seria aplicado nesta situação, mostrando a relação entre a norma legal que permitia a greve, os atores sociais que agiram orientados pela norma e o judiciário que precisou escolher entre interpretações diferentes da mesma.

Palavras-chave: Constituição Federal; greve; regionalismo; trabalho.

## **RESUMEN**

Las leyes se relacionan con la sociedad de manera compleja, debiendo servir idealmente como un reflejo de las necesidades y ansias sociales, así como las forman e influncian. Las normas dirigidas a las relaciones de trabajo no son diferentes y poseen un atractivo social aún mayor que las aplicables a otras situaciones. En este sentido, la Constitución Federal de 1988, trajo en su cuerpo varios derechos laborales, volviéndolos derechos fundamentales. Entre ellos está el derecho de huelga. Este cambio legislativo no fue aceptado pacíficamente por los patronos, y el presente estudio busca analizar el impacto regional del derecho de huelga previsto en la Constitución brasileña en dos casos prácticos ocurridos en la ciudad de Passo Fundo / RS, cuando, poco después de la promulgación de la Constitución, los empleados de un frigorífico participaron en una huelga y fueron despedidos. Se dejó al poder judicial decidir sobre la manera que el derecho de huelga, recientemente reconocido, sería aplicado en esta situación, mostrando la relación entre la norma legal que permitía la huelga, los actores sociales que actuaron conforme la norma, y el judicial que tuvo que elegir entre sus diferentes interpretaciones.

Palabras-clave: Constitución federal; huelga; regionalismo; trabajo.

## **ABSTRACT**

Laws are bound in a complex relationship with society as they should ideally reflect its social necessities and objectives as well as mould and influence these objectives. The regulations regarding labour relations are no different and possess an even greater social appeal than those applicable to other de facto situations. The 1988 Federal Constitution included various workers' rights accordingly, elevating them to the condition of

fundamental rights. Among these is the right to strike. This alteration in the legislation was not accepted by employers without a fight, and the present study therefore regionally analyses the impact that the right to strike outlined in the Brazilian Magna Carta exerted on two practical cases to occur in the city of Passo Fundo in the Brazilian state of Rio Grande do Sul. Shortly after the Constitution's promulgation, employees of an abattoir participated in a strike and were promptly fired. It was up to the court to decide if the recently-recognized right to strike would be applied to the situation, revealing the relationship between the legislation permitting the strike, the social actors who operated in light of the regulation and the court, left to decide between different interpretations of the same law.

Key-words: Federal Constitution; strike; regionalism; work.

## **RÉSUMÉ**

Les lois ont un lien complexe avec la société et doivent dans l'idéal servir comme reflet des nécessités et des angoisses sociales, en même temps qu'elles doivent définir et influencer ces angoisses. Les normes relatives aux relations de travail ne sont pas différentes et possèdent un aspect social encore plus fort que celles applicables à d'autres situations factuelles. En ce sens, la Constitution fédérale de 1988 renferme en son sein différents droits en faveur des travailleurs, les élevant ainsi à la condition de droits fondamentaux. Parmi ces droits, l'on retrouve celui de faire grève. Cette modification législative n'aura pas été acceptée sans difficultés par les patrons, la présente étude se destinant à analyser régionalement l'impact du droit de grève prévu dans la Constitution brésilienne dans deux cas pratiques ayant eu lieu dans la ville de Passo Fundo/RS. C'est là que, peu après la promulgation de la Constitution, des employés d'une entreprise frigorifique ont participé d'un mouvement de grève pour finir par être licenciés pour ce même motif. Il a appartenu au pouvoir judiciaire de décider la forme que le droit de grève, récemment acquis, devait prendre dans ce cas de figure particulier, montrant ainsi la relation entre la norme légale qui permettait la grève, les acteurs sociaux devant suivre cette norme et le pouvoir judiciaire, qui a dû choisir entre les différentes interprétations de celle-ci. Mots-clés : Constitution fédérale; grève ; régionalisme; travail.

## Introdução

O Direito do Trabalho é o ramo do direito que mais sofre a influência direta do capital e dos anseios sociais. De acordo com as concepções vigentes, de um lado, é necessária a intervenção estatal para garantir aos trabalhadores um trabalho digno, já que impossível existir dignidade sem trabalho e trabalho sem dignidade<sup>3</sup>. De outro, esta intervenção deve permitir que os empregadores desenvolvam da melhor forma a livre iniciativa, garantida no artigo 1º da Constituição Federal. Exatamente esta “área cinza” de atuação do direito laboral que salta aos olhos ao se analisar os casos estudados no presente artigo. As mudanças sociais se espalham através do mundo do trabalho e influenciam diretamente as vidas dos trabalhadores e seu relacionamento com os empregadores.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco legal e histórico ímpar na história do Brasil, uma vez que trouxe para o rol dos direitos fundamentais os direitos dos trabalhadores. Uma mudança de tamanho vulto não passou sem trazer choques e resistência. Desde a promulgação da Lei Maior, os trabalhadores começaram a se fazer valer dos direitos recém-inseridos na Carta Magna, enquanto os empregadores, em diversas ocasiões, demoravam a compreender que o momento histórico e social havia alterado e o cidadão passava a figurar como centro de todo o aparato jurídico, sendo sujeito de proteção por parte do Estado.

O presente estudo tem por fulcro analisar dois casos específicos ocorridos em Passo Fundo e que traduzem perfeitamente a época em que ocorreram. A análise foi orientada pelas teorias do historiador britânico Edward Palmer Thompson, que propôs uma visão do direito que fugia ao externalismo, segundo o qual o direito seria determinado por forças externas a ele, bem como ao internalismo, no qual o mundo jurídico seguiria uma lógica puramente própria, sem ser afetado pelo que acontece ao seu redor. Para Thompson, os dois extremos são equivocados, devendo-se ver o direito como um instrumento de poder e conflitos sociais, e por vezes de dominação, que não está afastado do resto da sociedade; ao mesmo tempo, ele tem certa autonomia em seus

---

<sup>3</sup> A relação entre dignidade e trabalho, hoje amplamente aceita, nem sempre o foi. Muitas sociedades anteriores, como o Brasil em tempos da escravidão, tinham uma visão alternativa que preconizava o ócio aristocrático, a dignidade do homem (rico) que era livre da necessidade de trabalhar para viver. A obra clássica a respeito dessa mudança de mentalidade é: Weber, Max (2004). *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, São Paulo: Companhia das Letras.

procedimentos e ideais que lhe confere a possibilidade de ser justo, mesmo contrariando os interesses dominantes na sociedade. Como o próprio Thompson expressa,

*“Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá parecer-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes sendo realmente justa<sup>4</sup>”.*

Como veremos, o pensamento desse autor auxilia na compreensão dos casos analisados, que se inserem em uma rede muito mais ampla de acontecimentos. Os direitos inseridos na Constituição de 1988 não se efetivaram espontaneamente, e sua aplicação nos casos concretos dependeu da interpretação que os julgadores da época fizeram deles, em meio às disputas hermenêuticas que espelhavam as contendas entre trabalhadores e patrões que ocorriam fora dos tribunais.

## **Trabalhadores e frigoríficos**

A década de 1980 foi, sob muitos aspectos, um período crucial na história recente do Brasil. Nela ocorreu o final do regime militar e a transição para um governo democrático, processo em que se destacam vários eventos importantes. O movimento das *Diretas Já* pode ser considerado um dos principais, mesmo tendo fracassado em suas reivindicações, uma vez que marcou o retorno definitivo da população às ruas em busca de participação no processo político do país. A eleição indireta de Tancredo Neves e José Sarney foi outro marco importante, encerrando a sucessão de presidentes militares iniciada em 1964. Finalmente, a promulgação da Constituição de 1988 ainda vigente, e a subsequente realização de eleições diretas em que Fernando Collor de Mello foi vitorioso encerraram a transição para a atual fase da história brasileira que, a despeito de todos os problemas remanescentes, inclusive no campo político, pode ser chamada de democrática.

Contudo, seria demasiado restritivo levar em consideração apenas os marcos

---

<sup>4</sup> Thompson, Edward Palmer (1987). *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*, 2. Ed, Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 354.

políticos da transição para a democracia, que teve outra face, social, que não podemos deixar de enfatizar. Politicamente, a mudança de regime foi lenta, gradual e segura, como planejado pelo governo Geisel desde o final dos anos 70 – adotou-se uma solução conciliatória de fazer tábula rasa do passado cujas consequências, como a anistia ampla e a restrição de acesso aos arquivos produzidos pelo governo militar, permanecem incômodas uma geração mais tarde. Já em outro campo da sociedade, os anos de abertura e transição destacaram-se não pela harmonização, mas pelo conflito: o campo trabalhista. Como Marco Aurélio Santana destaca,

*“A década de 1980, caracterizada pela abertura política (em que o regime militar implantado no país em 1964 ia dando seus últimos suspiros) e pela transição para o regime democrático, pode ser considerada um período de ressurgimento, mobilização e ascensão do movimento dos trabalhadores, reintroduzindo este importante ator na cena política nacional<sup>5</sup>”.*

Após um período de silenciamento iniciado em 1968, os trabalhadores voltaram a se manifestar nos anos finais do regime militar; o primeiro momento dessa irrupção foi a greve do ABC paulista em 1978, envolvendo centenas de milhares de trabalhadores de diversos setores da economia, a despeito da oposição governamental, uma vez que a greve foi declarada ilegal pelo TRT de São Paulo<sup>6</sup>. Seguiram-se a esse movimento esforços no sentido de uma maior organização, como a fundação do Partido dos Trabalhadores, em 1980, e das centrais sindicais, como a Central Única dos Trabalhadores (CUT), criada em 1983.

Nem tudo foram flores nos anos de reorganização trabalhista. As disputas internas logo vieram à tona, levando à criação de centrais sindicais rivais, afiliadas a correntes de pensamento diversas. A oposição do governo também se fez sentir constantemente, com a declaração da ilegalidade de greves, a intervenção em sindicatos e a repressão pura e simples, como ocorreu em novembro de 1988, quando os 23 mil trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional de Volta Redonda entraram em greve. A resposta do governo consistiu no envio de militares, cuja violência provocou a morte de três dos

---

<sup>5</sup> Santana, Marco Aurélio (2003). “Trabalhadores em movimento: o sindicalismo brasileiro nos anos 1980-1990”. In Ferreira, Jorge; Delgado, Lucília de Almeida Neves (orgs.) (2003). *O Brasil republicano, vol. 4: O tempo da ditadura – regime militar e movimentos sociais em fins do século XX*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 285.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 288.

grevistas, demonstrando que a truculência não é exclusividade de uma forma qualquer de governo.

Mesmo com os obstáculos, foi um período de intensa atividade dos trabalhadores brasileiros em busca de seus direitos: *“a pujança dos movimentos ocorridos na década de 1980 estampa-se nas mais de 6.500 greves que podem ser contabilizadas ao longo daqueles anos”*<sup>7</sup>.

Os anos 80 foram, também, um período de crescimento e urbanização para o município de Passo Fundo. Em 1980, sua população total era estimada em 121.228 habitantes, 15.688 dos quais no campo. Já em 1991, Passo Fundo tinha 147.318 moradores, incluindo uma população rural de apenas 10 mil<sup>8</sup>. Dos cerca de 120 mil habitantes de 1980, 5.965 estavam empregados na indústria, o que, se não configura propriamente uma vocação industrial para o município, indica que seu papel na economia local, embora não central, tampouco era negligenciável. Nesse sentido, pode-se mencionar que foi nessa década que surgiu a Cicasp (Câmara da Indústria, Comércio, Agropecuária e Serviços de Passo Fundo), *“que estreitou os laços de entrosamento do empresariado com as autoridades dos governos municipal, estadual e federal, possibilitando a solução de vários problemas que entravavam o desenvolvimento de Passo Fundo e região”*<sup>9</sup>.

Das indústrias locais, uma das principais era o frigorífico Z. D. Costi & Cia. Ltda., o primeiro criado na cidade, em novembro de 1948. Seu fundador, Zeferino Demétrio Costi, provindo de uma família que já operava neste ramo, *“desligou-se da indústria pertencente a sua família, Frigorífico Costi S.A. Indústria e Comércio, no município de Encantado, e resolveu instalar um frigorífico em Passo Fundo”*<sup>10</sup>. Atuando no ramo dos produtos suínos – banha, salames, couro, etc. – para o mercado interno e externo, o Z.D. Costi inovou na região ao criar duas vilas operárias próximas ao frigorífico, o que provocava simultaneamente uma relação de maior dependência dos trabalhadores e aproximação

---

<sup>7</sup> Ibidem, p. 299.

<sup>8</sup> Cantú, Jonas; Ambros, Jussara Rodrigues; Siqueira, Rosimar Serena (1998). “Construção política, econômica e cultural: Passo Fundo nos últimos cinquenta anos”. In Diehl, Astor Antônio (org.) (1998). *Passo Fundo: uma história, várias questões*, Passo Fundo: EDIUPF, p. 130-132.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 129.

<sup>10</sup> Tedesco, João Carlos; Souza, Sirlei F.; Cecchet, Renan (2005). “Da agricultura ao comércio e à indústria: frigoríficos, moinhos e olarias em Passo Fundo (1950 a 1990)”. In Tedesco, João Carlos et al (2005). *Agroindústrias, frigoríficos e cooperativismo: Evoluções e contradições nas lógicas de desenvolvimento de Passo Fundo, 1950-1990*, Porto Alegre: EST, p. 287.

entre eles e os patrões:

*“(...) as vilas operárias proporcionavam acomodação para as famílias nas proximidades da indústria e garantiam o trabalho na mesma e estabeleciam uma certa dependência, transferiam certa lealdade e obrigação do operário à empresa e à Família Costi; produziam ambiguidades nas relações de trabalho, principalmente no que se refere à possibilidade de organização e reivindicação de direitos por parte dos trabalhadores<sup>11</sup>”.*

A família Costi e sua empresa integraram-se à comunidade local através de ações como a doação de um terreno próximo à sua sede para a construção da Igreja São Cristóvão e esforços para que fossem construídas escolas públicas no bairro; em seu apogeu, a indústria empregou cerca de mil funcionários<sup>12</sup>. Contudo, em meados da década de 80,

*“(...) os problemas de saúde do diretor Zeferino Costi, somados à crise financeira que ocorreu nos anos seguintes (inflação elevada e desvalorização do cruzeiro), somados, ainda, a outros processos de ordem interna e externa, abalaram o bom funcionamento da indústria, provocando instabilidade financeira – dívidas, concordata – que ocasionaram o fechamento definitivo em 1993<sup>13</sup>”.*

O Frigorífico Z. D. Costi não foi a única vítima da conjuntura. Fatores como a difícil situação econômica e a conseqüente falta de capital para empreender a modernização na passagem dos anos 80 para os 90 provocaram o fechamento de outras indústrias semelhantes como a Indústrias Reunidas Planaltina, também de Passo Fundo, e o Frigorífico São Luiz, instalado em São Luiz Gonzaga<sup>14</sup>. Nesse contexto de mudanças políticas e crise econômica é que se pode compreender a greve de 1988.

---

<sup>11</sup> Ibidem, p. 289-290.

<sup>12</sup> Costi, Marilice; Ribeiro, Celi Maria Costi (2003). “História de um núcleo fabril: Frigorífico Z. D. Costi Cia Ltda., Passo Fundo (RS)”. In *Anais do VII Encontro de Teoria e História da Arquitetura do Rio Grande do Sul*. Passo Fundo, p. 7.

<sup>13</sup> Tedesco; Souza; Cecchet (2005). Op. cit, p. 292-293.

<sup>14</sup> Oliveira, Derli Pacífico de (2007). *O frigorífico São Luiz e suas múltiplas correlações histórico-regionais – 1950-1987*. Dissertação (História) – UPF, Passo Fundo, p. 123-128.



## Esboço histórico do Direito à Greve

Em um primeiro momento é necessário que conceituemos sucintamente o instituto da greve. Para Water Kaskel<sup>15</sup>, greve é uma “*suspensão coletiva do trabalho realizada por um grupo de trabalhadores com o propósito de alcançar melhores condições de trabalho*”. Completa também é a definição trazida por Nicolás Pizarro Suarez<sup>16</sup>:

*“Greve é a suspensão temporal do trabalho, resultante de uma coalizão operária – acordo de um grupo de trabalhadores para a defesa de interesses comuns -, que tem por objeto obrigar o patrão a aceitar suas exigências e conseguir, assim, um equilíbrio entre os diversos fatores de produção, harmonizando os direitos do Trabalho com os do Capital”.*

Diante destes breves conceitos, fica claro que a greve se trata de uma “arma” dos trabalhadores frente ao empregador, devendo ser utilizada na busca pela concretização dos direitos dos operários frente ao capital. O direito à greve, porém, nunca foi garantido ilimitadamente aos trabalhadores, sendo que sua regulamentação sofreu diversas vicissitudes no passar dos anos.

Alguns autores localizam os primórdios da greve na antiguidade, colocando como movimentos grevistas desde o êxodo dos hebreus do Egito<sup>17</sup> até a paralisação de operários egípcios durante a construção do Templo de Mut no ano 2100 a.C.<sup>18</sup>. Apesar disto, é inegável que a greve como conhecemos na atualidade nasceu e se desenvolveu com a grande indústria e a luta por melhores condições de trabalho no século XIX. A grande concentração proletária que adveio da industrialização, juntamente com a péssima situação socioeconômica dos operários frente aos patrões e a difusão da ideologia socialista impulsionaram as associações profissionais em busca da efetivação dos direitos

---

<sup>15</sup> Kaskel, Walter apud Vianna, Segadas [et al.] (2003). *Instituições de Direito do Trabalho*, vol. II, 21.ed. atual, São Paulo: LTr, p. 1242.

<sup>16</sup> Suarez apud Vianna, Segadas [et. al.] (2003). *Instituições de Direito do Trabalho*, vol. II, 21.ed. atual, São Paulo: LTr, p. 1242.

<sup>17</sup> Note-se que esse evento, a despeito de sua grande importância religiosa e cultural ao longo do tempo, é de historicidade controversa. Hipóteses alternativas variam desde a sua completa inexistência, com os hebreus tendo se formado como povo unicamente dentro da Palestina, até a sua ocorrência em proporções muito menores que as indicadas no relato bíblico. Sobre o tema, ver: Finkelstein, Israel; Silberman, Neil Asher (2003). *A Bíblia não tinha razão*, São Paulo: A Girafa.

<sup>18</sup> Castro apud Barros, Alice Monteiro de (2010). *Curso de Direito do Trabalho*, 6. ed. rev. e ampl, São Paulo: LTr, p. 1304.

dos trabalhadores<sup>19</sup>.

É lógico que, desde seu surgimento, a greve não agradou aos seguidores da doutrina liberal, sendo que a possibilidade de exercício deste direito no panorama internacional passou, segundo Alice Monteiro de Barros, por três fases: primeiramente, a fase da proibição, em que a greve era considerada um ilícito civil, passível de resolução contratual, e também um ilícito penal, podendo ser reprimida como um delito. Posteriormente, chega-se à fase da tolerância, em que a greve deixa de ser um ilícito penal, podendo ser punida apenas no âmbito civil. Por fim, tem-se a fase em que a greve passa a ser reconhecida como um direito, constando muitas vezes no plano constitucional, sendo vista, desta forma, como uma forma legítima de se defender os direitos dos trabalhadores<sup>20</sup>.

Sem mais delongas a respeito da greve no direito internacional, é mister inserirmos algumas linhas referentes à evolução histórica do direito à greve no Brasil. Logo após a abolição da escravatura, surge o Código Penal de 11 de outubro de 1890, que assim dispunha em seu artigo 206<sup>21</sup>:

*Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:  
Pena – de prisão cellullar por um a três mezes.*

Tal ordenamento vigorou por pouco tempo, já que em 12 de dezembro do mesmo ano a conduta grevista deixou de ser tratada como ilícito penal pelo Decreto n. 1.162, passando a ser passível de punição apenas os atos de ameaça, constrangimento ou ameaça<sup>22</sup>.

Até 1937, apesar do caráter corporativo do governo Vargas, inexistiu novo diploma legal que dispusesse a respeito do direito à greve, não obstante a repressão governamental aos movimentos paredistas. Neste ano surge a Carta de 1937, conhecida pejorativamente como “Constituição Polaca”, devido ao fato de ter sido inspirada diretamente pela Constituição Polonesa da época. Esta nova Constituição, em seu artigo

---

<sup>19</sup> Barros, Alice Monteiro de (2010). *Curso de Direito do Trabalho*, 6. ed. rev. e ampl, São Paulo: LTr, p. 1305.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 1305-1306.

<sup>21</sup> Disponível em:

[http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo\\_norma=DEC&data=18901011&link=s](http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s) Acesso em 18 julho de 2011.

<sup>22</sup> Delgado, Mauricio Godinho (2011). *Curso de Direito do Trabalho*, 10. Ed, São Paulo: LTr, p. 1365.

139<sup>23</sup> caracterizava a greve um recurso antissocial, incompatível com os superiores interesses da produção nacional<sup>24</sup>.

Posteriormente à Constituição de 1937 outros diplomas infraconstitucionais seguiram a mesma linha, mantendo a proibição da greve e considerando-a até mesmo crime, podendo colocar como exemplo a Lei de Segurança Nacional de 1938, o Decreto n. 1.237 de 1939, o Código Penal de 1940 e até mesmo a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, em seu artigo 722<sup>25</sup> e <sup>26</sup>.

O primeiro dispositivo legal que admitiu o direito à greve, apesar de restringi-la às atividades consideradas não essenciais foi o Decreto-Lei n. 9.070 de 1946<sup>27</sup>, que foi recepcionado pela Constituição do mesmo ano<sup>28</sup>. Já durante o regime militar surgiu a Lei da Greve (n. 4330 de junho de 1964), que restringiu severamente este instituto: proibia movimentos que não tivessem objetivos puramente trabalhistas e a ocupação de estabelecimentos durante as greves. Ainda, previa o diploma legal que deveria ser seguido um rito considerado inviável pelos sindicalistas. Esta lei era chamada jocosamente de Lei Antigreve<sup>29</sup>.

A Constituição de 1967<sup>30</sup> previa o direito de greve em seu artigo 158, XXI, restringindo-a novamente às atividades não essenciais conforme o artigo 157, § 7º. Este dispositivo foi mantido na Emenda nº 1 de 17 de outubro de 1969<sup>31</sup>.

Foi somente com a Constituição democrática de 05 de outubro de 1988 que o direito de greve foi assegurado em termos amplos e alçado à categoria de direito fundamental. O seu artigo 9º assim dispõe: *“É assegurado o direito de greve, competindo*

---

<sup>23</sup> Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional

<sup>24</sup> Gomes, Orlando; Gottshalk, Élon (2008). *Curso de Direito do Trabalho*, Rio de Janeiro: Forense, p. 639.

<sup>25</sup> Delgado (2011). Op. cit, p. 1366.

<sup>26</sup> Art. 722 - Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) multa de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros; (Vide Leis nºs 6.986, de 1982 e 6.205, de 1975)

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão, pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

<sup>27</sup> Disponível na íntegra em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del9070.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9070.htm)>

<sup>28</sup> Barros (2010). Op. cit, p. 1307.

<sup>29</sup> Delgado (2011). Op. cit, p. 1366.

<sup>30</sup> Disponível na íntegra em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm)

<sup>31</sup> Gomes; Gottshalk (2008). Op. cit, p. 639.

*aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender*". Desta forma, não somente tornou-se possível o exercício da greve quanto não mais pode-se declarar a ilegalidade deste exercício, mas apenas a sua abusividade. É de extrema importância o fato do direito de greve obter a denominação de direito fundamental, uma vez que direitos fundamentais são, nos dizeres de Arion Sayão Romita<sup>32</sup>:

*"Os que, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. Este é o núcleo essencial da noção de direitos fundamentais, aquilo que identifica a fundamentalidade dos direitos"*.

Desta forma, chegando ao patamar constitucional, a greve passou a ser direito fundamental exigível perante o Estado e os particulares, sendo reconhecida como forma de luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho. Foi a partir da promulgação da Constituição cidadã de 1988 os trabalhadores puderam fazer uso deste instituto na sua luta frente ao capital.

Em junho de 1989, pouco após o retrocesso trazido pela Medida Provisória n° 50 de abril do mesmo ano, foi promulgada a Lei 7.783, conhecida como Lei da Greve, vigente até os dias atuais, que seguiu a linha da Carta Magna, ao menos no entendimento dos tribunais superiores, e estabelece os critérios para o exercício da greve. No momento não cabe nos delongarmos neste diploma, uma vez que os casos em análise se referem a momento anterior, mas voltaremos a ele nas considerações finais.

### **A greve do frigorífico Z. D. Costi**

Uma das mais de 6.500 greves dos anos 80 ocorreu no frigorífico Z. D. Costi em outubro de 1988, pouco após a promulgação da nova Constituição. Eis o que aconteceu, de acordo com um dos participantes:

*"(...) que o depoente foi despedido porque participou de uma greve em outubro/88; que a greve foi de quase toda a fábrica; que houve uma assembleia para decidir a greve; que quando terminou a greve*

---

<sup>32</sup> Romita, Arion Sayão (2007). *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*, 2 ed. rev. e aum, São Paulo: LTr, p. 45.

*o depoente voltou para a empresa para trabalhar e foi despedido; que houve um acordo em razão da greve, com a empresa, que a greve foi pacífica e o depoente não teve qualquer participação violenta; que no primeiro dia cerca de 35 funcionários fizeram greve, sendo que havia 200 funcionários na fábrica; no dia seguinte aumentou o número de funcionários; que o depoente esteve no Ministério do Trabalho no dia em que foi celebrado o acordo, embora não tenha participado do mesmo*<sup>33</sup>.

A julgar pelo acordo coletivo firmado após o fim da greve, as reivindicações trabalhistas eram: aumento salarial, adicional de insalubridade e que a nova jornada de trabalho constitucional de 44 horas fosse cumprida de segunda a sexta-feira, com os sábados livres. No acordo, foi concedido um aumento, seria realizada uma perícia médica para averiguar a insalubridade e a questão da jornada seria estudada pela empresa num prazo de 90 dias. Ficou garantida, também, uma estabilidade de 4 meses aos grevistas, exceto aqueles “*que comprovadamente cometeram faltas graves*”<sup>34</sup>.

Com a margem de manobra deixada no acordo, alguns dos grevistas foram demitidos por supostas faltas graves. Destes, alguns buscaram a Justiça alegando, entre outras coisas, que haviam sido despedidos sem justa causa, ao contrário do que a empresa dizia. As demandas de dois desses trabalhadores, Luiz Paulo Ferreira dos Santos e Aurora Castaldi, geraram os processos aqui analisados. Por terem quase a mesma base factual (com exceção de pedidos individualizados relativos ao pagamento de horas extras, FGTS, adicional de insalubridade, etc.), a mesma empresa reclamada e o mesmo advogado representando os autores, fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Passo Fundo, os processos são bastante semelhantes entre si.

Nos dois casos, empregou-se o argumento da falta de justa causa:

*“Para demiti-lo a Reclamada [empresa] alegou sem qualquer fundamento que o mesmo teria praticado faltas graves a ponto de justificar a demissão por justa causa, o que de fato inoocorreu, deixando de pagar corretamente as verbas devidas pela demissão imotivada.  
A demissão foi efetivada logo após a um movimento grevista que*

<sup>33</sup> Estado do Rio Grande do Sul. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (1988). *Processo trabalhista* n. 1.484, Primeira Vara do Trabalho de Passo Fundo, lote 100/2007, f. 165.

<sup>34</sup> Estado do Rio Grande do Sul. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (1988). *Processo trabalhista* n. 1.538, Primeira Vara do Trabalho de Passo Fundo, lote 100/2007, f. 12.

*durou do dia 15 ao dia 17 do mês de outubro do corrente ano; greve a que o Reclamante aderiu de forma pacífica e ordeira juntamente com quase 100 (cem) outros empregados da Reclamada. Não praticou em momento algum os atos a ele imputados pela Reclamada, e sempre foi um empregado honesto, trabalhador e consciente de seus deveres como empregado, deveres que sempre cumpriu tendo sido levado a aderir pacificamente ao movimento reivindicatório, movido pelas dificuldades pelas quais passa em decorrência dos baixos salários que recebia conjuntamente com os demais empregados da Reclamada (o que aliás desencadeou todo o justo movimento grevista)<sup>35</sup>.*

Em contrapartida, os representantes da empresa alegaram que o que ocorrera não podia ser qualificado como greve de acordo com a legislação vigente:

*“O ato de paralisação de alguns empregados da empresa, mais ou menos 30 entre os mais de 200 que possui, não caracteriza GREVE, por mais que prevista no novo texto constitucional (05.10.88) art. 9º, em virtude de falta de regulamentação por lei complementar, continuando assim em vigor ainda a Lei 4330 de 1º.06.64, e o Decreto 1632 de 04.08.78, que estabelecem normas a serem observadas para a deflagração de greve, tais como, prévia deliberação de assembleia geral da entidade sindical representativa da categoria; decisão em escrutínio secreto; edital de convocação da categoria com antecedência mínima de 10 dias; transmissão das reivindicações aos empregadores, dando-lhes o prazo mínimo de 5 dias para a solução do litígio, sob pena de abstenção pacífica e temporária do trabalho a partir de uma data pré-fixada, etc. Como dizem os melhores estudiosos no assunto, e inclusive o próprio Ministro da Justiça, o dispositivo legal citado está em pleno vigor até que novo venha a ser editado, regulamentando o art. 9º da Constituição Federal, que não é auto aplicável, e, não-observados os princípios ali contidos, qualquer paralisação, ainda mais que parcial, é eivada de atos desabonadores, é sem dúvida nenhuma motivo de despedida com justa causa, segundo a regra do art. 482 da CLT, combinado com o art. 27 da Lei 4.330. A respeito de pronunciou o Ministro da Justiça a 19.11.88 (ZH 19.11.88 – Ana Amélia Lemos) ... NEGOCIAÇÃO E GREVE ... “aplicação da legislação existente, porque não conflita com o atual texto constitucional em vigor...”<sup>36</sup>.*

Ao final, essa tese da defesa foi repudiada pela Junta de Conciliação e Julgamento, e depois novamente pelo TRT:

<sup>35</sup> Processo trabalhista n. 1.484, f. 2.

<sup>36</sup> Ibidem, f. 22.

*“Os argumentos da defesa, no sentido de que a paralisação de alguns empregados não caracteriza greve, não merecem ser acolhidos. Como declarou a testemunha Alaor Teixeira, trazida pela própria ré, a paralisação foi fruto de uma assembleia dos empregados, realizada no Sindicato da Categoria. Além do mais, o acordo coletivo realizado entre a empresa e o Sindicato, cuja cópia se encontra a fls. 14/15, não deixa dúvidas de que a empresa reconheceu a paralisação como um movimento grevista de seus funcionários.*

*Por outro lado, não há como admitir-se a vigência da Lei 4330/64 após a edição da Carta Constitucional, como quer a defesa. A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 9º o direito de greve, esclarecendo, ainda, que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. A norma em questão, é auto-aplicável, seja por sua própria natureza, seja pelo que dispõe o § 1º do art. 5º da Carta Constitucional, verbis: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.*

*Assim, em face da incidência imediata das regras Constitucionais em questão, estas têm o condão de, no mínimo, revogar as disposições anteriores que não se adequem as novas diretrizes por elas estabelecidas. É inadequado pensar-se que a Constituição deva conformar-se a regras pré-existentes de hierarquia inferior. O que ocorre é justamente o contrário. A Constituição, como novo estatuto político e jurídico da sociedade, impõe a releitura dos textos legais, a luz de seus princípios, e a revogação daqueles textos que com eles forem incompatíveis.*

*Nesse contexto, não há como admitir-se ilegalidade no movimento grevista em face do desatendimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 4330/64, cuja legitimidade já era questionável mesmo antes da edição do texto Constitucional”<sup>37</sup>.*

Os casos mostram claramente a teoria thompsoniana em prática: naquele momento de transição jurídica que eram os primeiros tempos da nova Constituição, restava muito a ser definido sobre o alcance e a validade de seus novos institutos, e cada grupo social promoveu uma interpretação mais favorável aos seus interesses. Estava em pauta a autoaplicabilidade do direito constitucional à greve, cuja negação por parte dos empregadores havia justificado a demissão de alguns dos trabalhadores grevistas. Os conflitos sociais manifestaram-se tanto através dos embates jurídicos quanto das manifestações trabalhistas e subsequentes reações. Percebe-se aqui que *“a lei não foi apenas imposta de cima sobre os homens: tem sido um meio onde outros conflitos sociais*

---

<sup>37</sup> Ibidem, f. 171.

*têm se travado*<sup>38</sup>.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho rio-grandense tomou uma decisão cuja motivação explícita não era o maior ou menor poder social ou econômico de uma das partes da disputa, mas o argumento jurídico da primazia constitucional sobre as demais normas. Os desembargadores, mesmo inseridos em um contexto histórico determinado, puderam solucionar o que era, em última análise, um conflito social através de um instrumento jurídico.

Em 1988 o Brasil engatinhava rumo à democracia e um especial destaque foi dado na Carta Magna em relação aos direitos dos trabalhadores. O reconhecimento do direito à greve, alçado à categoria de direito fundamental, foi uma vitória dos trabalhadores que viram a possibilidade de lutar pelos seus direitos frente ao seu patrão. Os casos em análise refletem exatamente isto. Pouco tempo após a promulgação da Constituição de 1988, os operários puderam reivindicar melhorias em suas condições de trabalho, negando-se a prestar serviços enquanto não houvesse, ao menos, uma discussão ampla e franca entre os trabalhadores e o seu empregador.

Outro aspecto relevante dessas decisões fica claro na defesa apresentada pelos advogados do frigorífico. Alegar que a norma constitucional não seria plenamente aplicável de imediato é tentar afirmar que a principal Carta nacional não seria capaz de produzir efeitos, necessitando de regulamentação por norma inferior que, seguramente esperavam os empregadores, pudesse restringir o direito à greve, como faziam as leis editadas anteriormente. Embora a tese não tenha sido aceita, na prática esse direito fundamental foi depois restringido mediante legislação infraconstitucional, como veremos a seguir. Os grevistas de 1988 aproveitaram de uma breve janela de oportunidade para fazer valer seus direitos, numa luta que continua ainda hoje, nos tribunais e fora deles.

### **Considerações finais**

O episódio aqui mostrado constituiu um momento na longa luta dos trabalhadores brasileiros por seus direitos. A natureza desses direitos constitui motivo de debate na historiografia brasileira, dividida entre aqueles que os consideram uma conquista dos trabalhadores e outros que os veem como concessões do governo, em geral concedidos

---

<sup>38</sup> Thompson (1987). Op. cit., p. 358.



precisamente para antecipar-se à ação direta do operariado e cooptá-lo<sup>39</sup>.

O presente estudo de caso indica que as duas correntes de pensamento não são necessariamente incompatíveis, havendo a possibilidade de os direitos partirem tanto a partir de cima quanto de baixo. Afinal, a greve do frigorífico Z. D. Costi foi realizada pelos trabalhadores, os mesmos que tomaram a iniciativa de recorrer à justiça em busca do atendimento às suas reivindicações. Contudo, para se efetivarem naquele contexto, os direitos trabalhistas dependiam também do aparato estatal: a Constituição de 1988, que reconhecia o direito de greve, e a Justiça do Trabalho, que aplicou essa garantia ao caso prático. Se o direito busca a paz social e o bem comum, ele não deixa de ser um campo de disputas entre os diversos segmentos da sociedade.

Deve-se ressaltar, por fim, que os movimentos dos trabalhadores, diante dos casos expostos, em especial a greve de 23 mil trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional de Volta Redonda, ocorrida em novembro de 1988, buscaram abraçar este novo direito que se apresentava à sua frente. Infelizmente, a tão esperada liberdade de greve acabou por ser tolhida no governo do presidente José Sarney, através da edição da Medida Provisória nº 50 de 27 de abril de 1989 que retomou em grande o que dispunham as leis que versavam sobre o direito de greve durante o regime militar. A “área cinza” colocada na introdução, onde se misturam os interesses dos operários e dos empresários, pedia, novamente, de forma ampla para o capital. Caso os reclamantes das reclamações trabalhistas em análise tivessem realizado a paralisação na vigência desta Medida Provisória, os resultados seriam certamente diferentes. Em junho de 1989 foi promulgada a Lei nº 7.783, versando também sobre o direito à greve e que abrandou as rígidas previsões da Medida Provisória nº 50 apesar de que, até hoje, diversas categorias de trabalhadores se veem sem o direito fundamental à greve. O direito continua a ser um campo de disputas, e finalizamos este texto com um pensamento de Thompson: “o direito importa, e é por isso que nos incomodamos com toda essa história”<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> Silva, Claudiane Torres da (2010). *Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória*. Dissertação (História) – UFF, Rio de Janeiro, p. 9-38.

<sup>40</sup> Thompson (1987). Op. cit., p. 359.

## Referências Bibliográficas

- Barros, Alice Monteiro de (2010). *Curso de Direito do Trabalho*, 6. ed. rev. e ampl, São Paulo: LTr.
- Cantú, Jonas; Ambros, Jussara Rodrigues; Siqueira, Rosimar Serena (1998). “Construção política, econômica e cultural: Passo Fundo nos últimos cinquenta anos”. In Diehl, Astor Antônio (org.) (1998). *Passo Fundo: uma história, várias questões*, Passo Fundo: EDIUPF, p. 115-133.
- Costi, Marilice; Ribeiro, Celi Maria Costi (2003). “História de um núcleo fabril: Frigorífico Z. D Costi Cia. Ltda.”, Passo Fundo (RS). In *Anais do VII Encontro de Teoria e História da Arquitetura do Rio Grande do Sul*, Passo Fundo, p. 1-12, 16-18.
- Delgado, Mauricio Godinho (2011). *Curso de Direito do Trabalho*, 10. Ed, São Paulo: LTr.
- Estado do Rio Grande do Sul. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (1988). *Processo trabalhista* n. 1.484, Primeira Vara do Trabalho de Passo Fundo, lote 100/2007.
- Estado do Rio Grande do Sul. Arquivo Histórico Regional de Passo Fundo (1988). *Processo trabalhista* n. 1.538, Primeira Vara do Trabalho de Passo Fundo, lote 100/2007.
- Finkelstein, Israel; Silberman, Neil Asher (2003). *A Bíblia não tinha razão*, São Paulo: A Girafa.
- Gomes, Orlando; Gottshalk, Élson (2008). *Curso de Direito do Trabalho*, Rio de Janeiro: Forense.
- Oliveira, Derli Pacífico de (2007). *O frigorífico São Luiz e suas múltiplas correlações histórico-regionais – 1950-1987*. Dissertação (História) – UPF, Passo Fundo.
- Romita, Arion Sayão (2007). *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*, 2 ed. rev. e aum, São Paulo: LTr.
- Santana, Marco Aurélio (2003). “Trabalhadores em movimento: o sindicalismo brasileiro nos anos 1980-1990”. In Ferreira, Jorge; Delgado, Lucilia de Almeida Neves (orgs.) (2003). *O Brasil republicano, vol. 4: O tempo da ditadura – regime militar e movimentos sociais em fins do século XX*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 283-313.
- Silva, Claudiane Torres da (2010). *Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória*. Dissertação (História) – UFF, Rio de Janeiro.
- Tedesco, João Carlos; Souza, Sirlei F.; Cecchet, Renan (2005). “Da agricultura ao comércio e à indústria: frigoríficos, moinhos e olarias em Passo Fundo (1950 a 1990)”. In Tedesco, João Carlos et al (2005). *Agroindústrias, frigoríficos e cooperativismo: Evoluções e contradições nas lógicas de desenvolvimento de Passo Fundo, 1950-1990*, Porto Alegre: EST, p. 221-319.

Thompson, Edward Palmer (1987). *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*, 2. Ed, Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Vianna, Segadas [et. al.] (2003). *Instituições de Direito do Trabalho, vol. II*, 21.ed. atual, São Paulo: LTr.

Weber, Max (2004). *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, São Paulo: Companhia das Letras.

**Recebido para publicação em novembro de 2011.**

**Aprovado para publicação em abril de 2012.**